HABEAS CORPUS Nº 502.777 - SP (2019/0097242-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	RODRIGO ANTONIO SERAFIM E OUTROS
ADVOGADOS	:	RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
		ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
		GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
		JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
		VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
		AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	ADAUTO CARDOSO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ADAUTO CARDOSO MARTINS apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação n. 0003405-52.2013.4.03.6181/SP.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 333, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 20 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa apelou. No entanto, tendo em vista a apresentação intempestiva das razões do recurso, não foi o apelo conhecido, em decisão monocrática da lavra do Desembargador Federal Fausto de Sanctis (e-STJ fls. 11/12).

Daí o presente *writ*, no qual aduzem os impetrantes que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, ao argumento de que o envio extemporâneo das razões de apelação seria mera irregularidade, de modo que "*o prejuízo sofrido pelo Paciente, no caso em testilha, é perceptível de plano, haja vista ter sido tolhido de seu direito à reapreciação da sentença penal condenatória por órgão colegiado*" (e-STJ fl. 7).

Requerem, inclusive liminarmente, a concessão da ordem a fim de determinar o conhecimento do recurso de apelação interposto na origem.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, deve-se asseverar que este remédio constitucional volta-se contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal local, o que, em princípio, inviabiliza o conhecimento deste *habeas corpus*, já que não se está diante de decisão colegiada.

No entanto, a hipótese revela a existência de flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

No caso, assim consignou o Desembargador federal na decisão ora impugnada (e-STJ fls. 11/12):

> *Na hipótese dos autos, **a despeito de a defesa do réu ter interposto o recurso de Apelação dentro do quinquídio legal, nos termos do art. 593, caput, do Código de Processo Penal (fls. 376, verso e fls. 377/378), optou por apresentar suas razões recursais perante esta Egrégia Corte, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o, do Código de Processo Penal**.*
>
> *Sob este espeque, o despacho intimando a defesa a apresentar tais razões foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27.11.2015 (fls. 396/397), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n° 11.419/2006. Consigne-se que o dia 27.11.2015 caiu em uma sexta-feira, motivo pelo qual o primeiro dia útil subsequente (data de publicação) deve ser considerado como sendo o dia 30.11.2015 (segunda-feira).*
>
> *Levando-se em conta que, em sede de prazos processuais, não se computa o dia do começo, mas se inclui o dia do vencimento (art. 798, § 1º, do Código de Processo Penal), beml como que o prazo para a interposição das razões de Apelação é de 08 (oito) dias (a teor do art. 600, caput, do Código de Processo Penal), verifica-se que o término do lapso assegurado para o manejo do recurso de Apelação aos 08.12.2015. No entanto, em sendo considerada esta última data feriado na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, IV, da Lei n.° 5.010, de 30.05.1966, prorroga-se o término do interregno recursal para o dia 09.12.2015.*
>
> ***Como se vê, o termo final para a protocolização de eventual recurso de Apelação, na hipótese versada nos autos, foi o dia 09.12.2015, sendo que o recorrente somente o apresentou no dia 07.01.2016 (fl. 399), o que permite concluir pela intempestividade do recurso**.* (Grifei.)

Não obstante as razões elencadas na decisão reprochada, a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a apresentação tardia das

razões de apelação constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso de apelação, como na espécie.

Ilustrativamente, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*
>
> ***2. A apresentação extemporânea das razões recursais pela parte, mesmo acusadora, não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta.***
>
> *3. Não procede a nulidade da sentença, por vício na dosimetria da pena, quando o pleito é formulado de forma genérica, sem indicação específica da ilegalidade.*
>
> *4. Habeas corpus não conhecido.* (HC 66.625/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015, grifei.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO ANALISADA POR PREJUDICIALIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO E POR SER A SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO ATO DE OFÍCIO PELO AGENTE COMPETENTE. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a*

concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "A fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante" (AgRg no REsp n. 1.298.945/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/2/2013). "No âmbito penal, o Ministério Público não possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer" (HC n. 213.297/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Dje 3/9/2015).

3. É tempestivo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 593, caput, do Código de Processo Penal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a apresentação das razões de apelação fora do prazo constitui mera irregularidade de que não obsta o conhecimento do apelo" (HC n. 269.584/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 9/12/2015).

5. Não há nulidade do acórdão que julga prejudicada a análise do recurso defensivo que pretende apenas a modificação do dispositivo de absolvição para "inexistência do fato", quando o provimento do recurso de apelação ministerial tenha sido para reconhecer, justamente, a prática da infração penal.

6. As questões relativas à atipicidade da conduta do paciente por não possuir ele atribuição para a prática do ato a que se comprometera, bem como por ser a solicitação indevida posterior à efetiva realização do ato de ofício pelo agente competente, não foram enfrentadas pela Corte de origem no julgamento da apelação, tampouco nos embargos de declaração, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 281.873/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016, grifei.)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MERA IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. ***I – Esta Corte já sedimentou a orientação no sentido de que, apresentado o termo de apelação dentro do prazo legal, a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, que não prejudica a apreciação do recurso. Precedentes.*** *II – O entendimento adotado pelo tribunal regional, que deixou de conhecer da apelação em função da extemporaneidade das razões recursais, configura flagrante constrangimento ilegal, apto a justificar a superação do enunciado da Súmula 691 deste Tribunal e, por conseguinte, a concessão da ordem. III – Ordem concedida para*

> *determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga no julgamento da apelação interposta pelo ora paciente.* (HC 112355, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/9/2012, grifei.)

Ante o exposto, **concedo a ordem**, liminarmente e de ofício, para determinar ao Tribunal *a quo* que aprecie, como entender de direito, o mérito do recurso de apelação n. 0003405-52.2013.4.03.6181/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator